



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 11123/2026
PLDORÇ n.º: 1/2026
Autoria: Prefeito Municipal



Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

A proposição tem por finalidade estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a organização e a estrutura dos orçamentos, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, as regras relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, as disposições sobre alterações na legislação tributária, as normas de transparência e os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme consta da mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto também incorpora disposições introduzidas pela recente Emenda à Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere às emendas parlamentares individuais impositivas, adequando a LDO às novas regras municipais aplicáveis à matéria.





O projeto apresentado compreende instrumento essencial do sistema orçamentário municipal, constituindo elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

a) Competência da Comissão

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

[...]

b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

b) Da natureza do parecer prévio de admissibilidade

O presente parecer possui natureza preliminar, nos termos do art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, cabendo a esta Comissão, nesta fase inicial, verificar a admissibilidade da proposição, especialmente quanto à sua regularidade formal, tempestividade, instrução documental e atendimento inicial aos requisitos previstos na legislação orçamentária.

Assim, a análise ora realizada não constitui exame terminativo de mérito. Os aspectos relacionados ao conteúdo específico das metas fiscais, prioridades governamentais, parâmetros econômicos, regras das emendas parlamentares impositivas e eventuais propostas de alteração poderão ser aprofundados em momento posterior, especialmente após a realização da audiência pública e durante o prazo regimental para apresentação de emendas.



c) Da tempestividade da proposição

Cumprir informar, inicialmente, que o PLDORÇ n. 1/2026 foi protocolado nesta Casa em **30 de junho de 2026**, conforme registro constante dos autos, sob o Processo n. 11123/2026 e Protocolo n. 13646/2026.

O próprio Chefe do Poder Executivo consignou, na mensagem encaminhada à Câmara Municipal, que o Projeto de Lei foi apresentado dentro do prazo excepcional estabelecido pela Lei Complementar n. 128, de 21 de maio de 2026.

Figura 1 – Comprovante de encaminhamento/protocolo do PLDORÇ 2027



Cumprir destacar, ainda, que o prazo para encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2027 foi excepcionalmente alterado pela **Lei Complementar Municipal n. 128, de 21 de maio de 2026**, de iniciativa do Poder Executivo e regularmente aprovada pelo Poder Legislativo, a qual estabeleceu que, exclusivamente no exercício de 2026, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 seria encaminhado **até seis meses antes do encerramento do exercício financeiro**.

Considerando que o PLDORÇ n. 1/2026 foi encaminhado a esta Casa Legislativa em **30 de junho de 2026**, conforme demonstrado no expediente que





acompanha a proposição, conclui-se que o envio ocorreu em estrita observância ao prazo excepcional fixado pela Lei Complementar n. 128/2026, restando plenamente atendido o requisito da tempestividade para o regular processamento da matéria.

d) Do sistema de planejamento orçamentário

O modelo orçamentário brasileiro está definido nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal de 1988 e estrutura-se em três instrumentos fundamentais: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A função desses instrumentos é integrar planejamento e orçamento, assegurando que a atuação governamental seja organizada, transparente, financeiramente responsável e compatível com as prioridades públicas.

Instrumento	Finalidade
Plano Plurianual – PPA	Estabelece diretrizes, objetivos e programas de médio prazo.
Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO	Define metas e prioridades e orienta a elaboração da LOA.
Lei Orçamentária Anual – LOA	Estima receitas e fixa despesas para o exercício financeiro.

No caso em exame, o PLDORÇ 1/2026 tem a finalidade de orientar a elaboração e a execução do orçamento municipal de 2027, observando o PPA 2026-2029 e estabelecendo diretrizes para a futura Lei Orçamentária Anual.

A LDO, portanto, possui natureza estratégica e operacional, pois conecta o planejamento de médio prazo às autorizações orçamentárias anuais, razão pela qual sua tramitação deve observar rigorosamente as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.





e) Do conteúdo mínimo da Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter, entre outros elementos, as metas e prioridades da Administração Pública, orientações para a elaboração da LOA, disposições sobre alterações na legislação tributária, normas relativas ao equilíbrio entre receitas e despesas, critérios de limitação de empenho, demonstrativos fiscais e anexo de riscos fiscais.

No presente caso, observa-se que o art. 1º do Projeto de Lei n. 1/2026 dispõe que o orçamento do Município de Linhares para o exercício de 2027 será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na futura lei, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, à Lei Complementar n. 101/2000 e ao art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

O mesmo dispositivo informa que integram o projeto:

Anexo	Conteúdo
Anexo I	Metas Fiscais
Anexo II	Riscos Fiscais
Anexo III	Metas e Prioridades

Tal estrutura demonstra, em exame preliminar, que a proposição foi instruída com os anexos necessários à análise legislativa inicial, sem prejuízo de posterior aprofundamento técnico pela Comissão.

f) Da instrução do projeto e dos anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal





A Lei Complementar n. 101/2000 estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais, contemplando informações indispensáveis à avaliação da política fiscal do ente público.

No projeto em análise, o Anexo I trata das Metas Fiscais, estabelecendo metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de 2027 e para os dois exercícios seguintes. Também contempla avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior, demonstrativo das metas anuais, evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos, avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, estimativa e compensação da renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Anexo II apresenta o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, incluindo passivos contingentes e demais riscos fiscais, com indicação das providências correspondentes, como abertura de créditos adicionais e limitação de empenho.

O Anexo III apresenta as Metas e Prioridades, elencando os programas prioritários da Administração Municipal para o exercício de 2027, entre os quais se destacam educação, saúde, desenvolvimento econômico, infraestrutura, saneamento, segurança pública e ações relacionadas ao Novo Acordo Rio Doce.

Assim, em juízo preliminar de admissibilidade, verifica-se que o projeto contém os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo o regular prosseguimento da tramitação.

g) Dos parâmetros macroeconômicos utilizados

A mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo informa que as projeções financeiras constantes da LDO 2027 foram elaboradas com base em parâmetros macroeconômicos extraídos do Relatório Focus do Banco Central, datado de 19 de junho de 2026.





Foram considerados, entre outros, os seguintes indicadores:

Indicador	Projeção para 2027
PIB real	1,70%
IPCA	4,15%
Taxa de câmbio	R\$ 5,27 por dólar, conforme mensagem; e R\$ 5,30 no quadro macroeconômico do Anexo I
Taxa Selic	12% ao ano
Salário-mínimo	R\$ 1.739,00

Tais parâmetros são relevantes porque influenciam a estimativa das receitas municipais, a projeção das despesas obrigatórias, os custos de manutenção dos serviços públicos e a avaliação da capacidade fiscal do Município.

Ressalte-se, contudo, que, por se tratar de parecer prévio de admissibilidade, esta Comissão apenas registra a presença dos parâmetros macroeconômicos na documentação encaminhada, ficando a análise aprofundada de sua consistência para momento posterior, caso necessário.

h) Da instrução dos anexos fiscais

Verifica-se que o PLDORÇ 1/2026 foi instruído com os anexos e demonstrativos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo, dentre outros, o **Anexo de Metas Fiscais**, o **Anexo de Riscos Fiscais** e o **Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**.

Em análise preliminar, constata-se que a proposição apresenta a documentação necessária ao regular processamento legislativo, permitindo a apreciação da matéria por esta Casa de Leis.





A análise técnica do conteúdo dos demonstrativos fiscais, das projeções econômicas e das metas estabelecidas para o exercício de 2027 e para os dois exercícios subsequentes será realizada oportunamente por esta Comissão, por ocasião da emissão do parecer definitivo e da apreciação das emendas eventualmente apresentadas.

i) Das emendas parlamentares individuais impositivas

O Projeto de Lei traz importante inovação em relação à LDO, ao incorporar matéria específica sobre o regime das emendas parlamentares individuais impositivas.

A mensagem do Executivo registra que o projeto incorpora as disposições introduzidas pela recente Emenda à Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto às emendas parlamentares individuais impositivas.

O texto da proposição prevê reserva específica destinada ao atendimento obrigatório das emendas parlamentares individuais, calculada sobre a Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, observada a obrigatoriedade de destinação de 50% do montante para ações e serviços públicos de saúde.

Também constam regras relativas à apresentação individualizada das emendas, identificação do objeto, parlamentar autor, justificativa, valor destinado, órgão responsável, classificação funcional-programática, natureza da despesa, beneficiário e hipóteses de impedimento de ordem técnica.

Por se tratar de parecer prévio de admissibilidade, a Comissão apenas registra a existência dessa matéria normativa no projeto, reconhecendo sua relevância para a organização do processo orçamentário de 2027.

A análise específica de eventuais ajustes, prazos, impedimentos técnicos, redirecionamentos, transparência e operacionalização das emendas poderá ser





objeto de exame posterior, inclusive mediante apresentação de emendas parlamentares ao texto da LDO.

j) Da participação popular e da audiência pública

O presente projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento ao art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, que estabelece a remessa da proposição à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para emissão de parecer prévio de admissibilidade.

Conforme o modelo adotado no parecer prévio da LDO 2026, o art. 181 do Regimento Interno prevê que, recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização para parecer prévio de admissibilidade.

O mesmo dispositivo prevê que, publicado o parecer, a Comissão promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

A participação popular também encontra respaldo no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assegura a transparência mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

No mesmo sentido, o art. 44 da Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabelece que, no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para aprovação pela Câmara Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Linhares também assegura a participação popular nas decisões, elaboração e execução do orçamento anual, plurianual e da





lei de diretrizes orçamentárias, conforme já destacado no parecer prévio da LDO 2026.

Assim, visando dar maior publicidade, transparência e participação social à discussão da matéria, deverá ser promovida audiência pública pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, com posterior abertura do prazo regimental para apresentação de emendas.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados dois ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. **Meta 16.7:** Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.
- **Objetivo 17:** Parcerias e Meios de Implementação: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. **Meta 17.1:** Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio de apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional de arrecadação de tributos e outras receitas. **Meta 17.14** Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

IV- CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando que, em análise preliminar, o PLDORÇ n. 1/2026 foi apresentado tempestivamente, encontra-se instruído com os anexos





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, observa a estrutura formal própria da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atende, em princípio, aos requisitos necessários ao regular processamento legislativo, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle **OPINA FAVORAVELMENTE PELA ADMISSIBILIDADE** da proposição.

Determina-se, portanto, o regular prosseguimento da tramitação do Processo n. 11123/2026, com a realização da audiência pública prevista na legislação vigente e no Regimento Interno desta Casa, bem como posterior inclusão da matéria na pauta da ordem do dia por 03 (três) sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas parlamentares.

Linhares, 09 de julho de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003700320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **09/07/2026 11:47**

Checksum: **84FE66DC77B0A096ED7BCCFA82DDE5A107C4D4745C34CC28B41AF6FB94C0EEB9**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **09/07/2026 13:03**

Checksum: **4186498BE367323C15EA1E1334E2716FE25E2ED8995750F2DE63DE84992B0B7F**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **13/07/2026 09:29**

Checksum: **3D47956A7C17EBEA26EC079AB57E9C42F2224F0422081092EF6A1FEF58839B75**

